



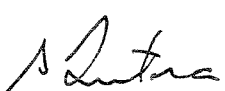
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000826/99-40
Recurso nº. : 120.479
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.491

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistindo contradição entre o Acórdão e seus fundamentos, rejeita-se os embargos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos da Fazenda Nacional para manter a decisão da Câmara, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

30 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000826/99-40
Acórdão nº. : 102-44.491
Recurso nº. : 120.479
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional Embargos de Declaração contra Acórdão proferido por esta Câmara sob o fundamento de que teria ocorrido desacordo entre os fundamentos do Acórdão com sua conclusão, eis que as Súmulas citadas como paradigmas somente seriam aplicáveis aos funcionários públicos, que não é a hipótese dos autos, visto tratar-se de pleito formulado por ex-funcionário de empresa de economia mista regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Argüi em favor da tese da Fazenda que as Súmulas citadas no Acórdão, bem como o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aplicam-se exclusivamente aos funcionários públicos, citando diversos Acórdãos judiciais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.000826/99-40
Acórdão nº : 102-44.491

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Entendo que a pretensão da Fazenda não pode prosperar.

Consoante os estritos termos das Súmulas citadas, as mesmas não fazem distinção entre funcionários públicos e funcionários regidos pela CLT.

E não o fazem porque o cerne da questão não é a natureza da relação empregatícia e sim a natureza dos rendimentos percebidos. Conforme se verifica em inúmeros Acórdãos judiciais sobre a matéria, citados inclusive nos Embargos, o fundamento jurídico dos mesmos é quanto à natureza indenizatória dos valores percebidos.

Assim, ficou assentado em copiosa jurisprudência que o pagamento em dinheiro de férias e licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço durante o pacto laboral, tem caráter indenizatório, eis que através do pagamento em pecúnia procurar-se indenizar a perda do direito assente na legislação.

Se tem natureza indenizatória durante o pacto laboral, mais ainda em sua ruptura, que é a hipótese dos autos, eis que as mesmas foram percebidas na rescisão do contrato de trabalho, não havendo que falar-se na vedação da CLT quanto ao seu pagamento em dinheiro, pois com o término do contrato de trabalho, não há outra hipótese que não seja o seu pagamento em dinheiro, de forma a indenizar o trabalhador pelo não gozo do direito.

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.000826/99-40

Acórdão nº : 102-44.491

De acrescentar-se que a distinção do funcionário público do empregado celetista para caracterizar diferentemente rendimentos de idêntica natureza constituiria afronta até a princípios constitucionais.

Desta forma, voto no sentido de REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, tendo em vista que não há contradição entre o Acórdão e seus fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO